

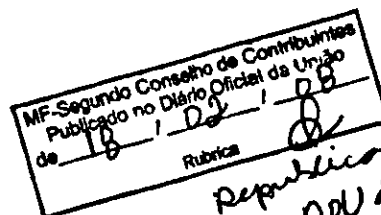


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
SILVIO S. L. BARBOSA
Mat: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 240

Processo n°	13954.000041/2002-49
Recurso n°	132.618 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão n°	201-80.725
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE
Recorrida	DRF em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

À mingua de comprovação de decisão judicial que autorizou a compensação realizada pelo contribuinte, mantém-se o lançamento efetuado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento *ex-officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica arguir sua nulidade.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 01 / 08.	
Silvio Sampaio Barbosa Mat.: Sempa 91745	

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A autoridade julgadora administrativa, de primeira ou de segunda instância, não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Soares Barbosa Mat.: Sape 91745

Relatório

Contra a COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de Contribuição para o PIS/Pasep, relativa aos meses de agosto a dezembro de 1998, tendo em vista que os processos judiciais que autorizavam a compensação declarada na DCTF não foram comprovados.

Os processos judiciais informados nas DCTF são os de números 98.5012237-4 e 98.5012239-2.

Inconformada com a autuação, no dia 10/07/2002, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão - fls. 144/147.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento, por não ter sido comprovada a existência dos processos judiciais e, conseqüentemente, a extinção de crédito tributário com base em decisão neles proferida, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 9.737, de 29/11/2005 - fls. 143/156.

Ciente desta decisão em 19/12/2005, a interessada ingressou, no dia 18/01/2006, com o recurso voluntário de fls. 160/198, no qual repisa os argumentos da impugnação e levanta a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por omissão.

São, em apertada síntese, estes os argumentos da recorrente:

1 - a decisão recorrida é nula porque não se pronunciou sobre pontos de extrema relevância da defesa, quais sejam: elevada multa aplicada, juros e taxa Selic. Também não se pronunciou sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação tida por infringida, ao argumento de impedimento constitucional e decorrente de portarias ou instruções normativas;

2 - o percentual exorbitante da multa aplicada fere o princípio constitucional da proporcionalidade e outros princípios que regem a ordem econômica. A multa de 75% é abusiva;

3 - o débito do auto de infração refere-se à compensação realizada sob o fundamento da Lei nº 8.383/91 (art. 66), o que já foi objeto de outro processo judicial, que tratou do mesmo tema, Autos nº 2001.70.03.007163-5, com decisão favorável à recorrente em primeira e segunda instâncias;

4 - a compensação realizada foi sempre informada ao Fisco Federal, quer seja pelas anotações nos Darf, quer seja pela informação na DCTF. O direito à compensação não pode ser preterido em face de alegações de ordem burocrática quanto a equívocos ao se preencher a DCTF;

5 - o direito à compensação decorre das manifestações reiteradas do STJ e do STF pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em face da majoração do PIS promovida pelos referidos decretos-leis, bem como do reconhecimento judicial reiterado da inexigência do PIS/Folha de Pagamento. Cita jurisprudência judicial;

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo	02 / 01 / 08
55B	
Sílvia B. de S. Lopes	
Mat.: Sape 91745	

6 - o direito da compensação efetuada decorre do art. 66 da Lei nº 8.383/91;

7 - é inconstitucional a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora;

8 - o auto de infração é nulo pelas seguintes razões:

8.1 - o Fiscal não possui qualificação técnica de Bacharel em Contabilidade e nem é inscrito no CRC, requisitos imprescindíveis ao exercício da atividade de auditor e afins;

8.2 - falta de demonstração do enquadramento legal, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa; e

8.3 - o auto de infração foi lavrado fora do local do domicílio do sujeito passivo, violando o princípio da legalidade (art. 10 do Decreto nº 70.235/72).

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 18/09/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 191.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Siape 81745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a cooperativa pretende anular o auto de infração e a decisão recorrida, pelas razões a seguir expostas, ou cancelar o lançamento sob a alegação de que o direito à compensação decorre da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do PIS e a do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Contesta, ainda, a multa de ofício, que entende abusiva, e os juros de mora pela taxa Selic, que julga inconstitucional.

Analisarei, em sede de preliminar, as alegações de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida.

Alega a recorrente que na decisão recorrida há omissão sobre pontos relevantes de sua defesa. A omissão se refere à inconstitucionalidade da legislação tida por infringida e sobre a elevada multa aplicada, juros e taxa Selic.

Parece que a recorrente não se deu ao trabalho de ler a decisão recorrida. Seus argumentos sobre a multa de ofício e os juros de mora com base na taxa Selic foram devidamente enfrentados no Acórdão recorrido. Os argumentos estão consignados em dois tópicos específicos do voto vencedor do Acórdão recorrido, que vão do parágrafo 64 ao parágrafo 78 do mesmo.

Também nem de longe se constitui em cerceamento do direito de defesa o fato de a autoridade administrativa não conhecer dos argumentos a respeito de inconstitucionalidade de leis.

Sobre este tema, o Pleno deste Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 2 firmando o entendimento de que o Colegiado não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. *Verbis*:

SÚMULA Nº 2:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Isto posto, julgo improcedentes as alegações de que há, no Acórdão recorrido, omissões relevantes que macularam o direito de defesa da recorrente.

Quanto aos argumentos de nulidade do auto de infração, também não tem razão a recorrente.

Sobre a falta de qualificação técnica de Bacharel em Contabilidade e inscrição no CRC do Fiscal autuante, o Pleno deste Segundo Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento de que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, para proceder exame de



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
S5B	
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Siape 91745	

escrita fiscal da pessoa jurídica, não necessita de habilitação profissional de contador, nos termos da Súmula nº 5, deste 2º Conselho, abaixo reproduzida:

"O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador."

Também não procede a alegação de que no auto de infração não foi demonstrado o enquadramento legal. O enquadramento legal encontra-se à fl. 40 dos autos, que integra o auto de infração.

A mesma sorte merece a alegação da cooperativa de que o auto de infração é nulo porque foi lavrado fora do local do domicílio do sujeito passivo, violando o princípio da legalidade (art. 10 do Decreto nº 70.235/72).

O Pleno deste Segundo Conselho de Contribuinte aprovou a Súmula nº 4 pacificando o entendimento de que o auto de infração pode ser lavrado no local onde a infração foi constatada, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. Tem a referida Súmula nº 4 a seguinte redação:

"É legítima a lavratura de auto de infração no local em que constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte."

Pelas razões acima, ratifico os fundamentos da decisão recorrida para declarar improcedentes as razões de nulidade do auto de infração, argüidas pela recorrente.

Quanto ao mérito, nas 39 (trinta e nove) bem escritas laudas do recurso voluntário não existe uma linha sequer contrapondo, diretamente, as razões da decisão recorrida para manter o lançamento, qual seja: os Processos Judiciais nºs 98.5012237-4 e 98.5012239-2 não existem e, conseqüentemente, não há decisão judicial autorizando a compensação realizada e informada na DCTF do ano-calendário de 1998.

Como frisou a decisão recorrida, é equivocada a alegação da recorrente de que o lançamento é improcedente porque possui crédito reconhecido no mandado de segurança impetrado no ano de 2001. As compensações glosadas foram realizadas e declaradas em 1998, muito antes da impetração do Mandado de Segurança nº 2001.70.03.007163-5, que ocorreu no ano de 2001.

Por evidente, os fatos que levaram à lavratura do auto de infração não estão relacionados à negativa do direito de a recorrente efetuar compensação de débitos de PIS com eventuais créditos também de PIS e muito menos foi negado vigência e aplicação ao art. 66 da Lei nº 8.383/91, como sustenta a recorrente.

O fato imputado à recorrente é que não foram localizados os Processos Judiciais nºs 98.5012237-4 e 98.5012239-2, informados na DCTF, que autorizam a compensação declarada na DCTF ou que reconhecem direito creditório passível de compensação.

A recorrente não prova que os Processos Judiciais nºs 98.5012237-4 e 98.5012239-2 existem e neles há decisão autorizando a compensação realizada ou reconhecendo direito creditório passível de compensação. À míngua de prova, não há como desconstituir o crédito tributário.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 01 / 08.	
Selya 201-80.725 Mat: Suape 91745	

Por evidente, no exercício do dever legal de apurar a legitimidade de compensações efetuadas por contribuintes pode e deve o Fisco realizar as glosas que julgar legítimas e, conseqüentemente, efetuar o lançamento do valor indevidamente compensado, quer seja total, quer seja parcial. No caso dos autos, a glosa foi do valor total compensado pela recorrente e declarado em DCTF.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade na utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o Pleno deste Segundo Conselho de Contribuintes pacificou entendimento, tanto sobre o mérito como sobre a alegação de inconstitucionalidade, conforme Súmulas nºs 2 e 3, deste 2º Conselho, abaixo reproduzidas:

SÚMULA Nº 2:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

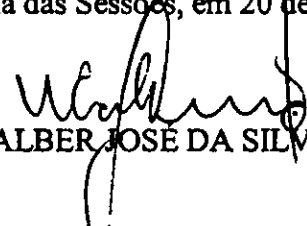
SÚMULA Nº 3:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

Com relação ao percentual da multa de ofício lançada, não cabe à autoridade administrativa conhecer as alegações relativas ao seu caráter confiscatório (exorbitante), por absoluta falta de competência, a teor dos arts. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto aos princípios do não-confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não a autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento. No caso em tela, a multa de ofício aplicada foi a prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96¹.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA



¹ "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)."